

Estado da publicação: O preprint não foi publicado em outro meio.

A decisão judicial como prática social: STF, terceirização e a reconfiguração do trabalho no Brasil

Éder Ferreira

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17807>

Submetido em: 2026-09-01

Postado em: 2026-09-02 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

A DECISÃO JUDICIAL COMO PRÁTICA SOCIAL: STF, TERCEIRIZAÇÃO E A RECONFIGURAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

Éder Ferreira.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2442-8000> .

<advogado.eder@outlook.com >

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Brasília, Distrito Federal (DF), Brasil.

RESUMO: Este trabalho analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324/DF como momento de reconfiguração das relações de trabalho no capitalismo contemporâneo. Parte-se da compreensão da decisão judicial como prática social situada e da atuação do STF como prática institucional capaz de produzir sentidos e redefinir parâmetros de regulação. A pesquisa articula revisão bibliográfica e análise documental. O referencial teórico reconstrói as categorias de forma mercadoria (Marx), forma jurídica (Pachukanis) e ideologia (Althusser). A fonte primária são os votos proferidos no julgamento da ADPF 324/DF. Sobre esse material, aplica-se uma análise materialista das formas sociais, orientada pela reconstrução das mediações entre os planos discursivo, institucional e estrutural. A análise evidencia que categorias como livre iniciativa, autonomia da vontade e eficiência deslocam o eixo da proteção social para uma racionalidade econômica. Nesse movimento, a forma jurídica preserva a equivalência entre sujeitos formalmente livres, enquanto a ideologia interpela os indivíduos como sujeitos livres e legitima a reorganização da subordinação. No plano institucional, o STF redefine parâmetros de política pública e consolida a terceirização como forma ordinária de organização produtiva. Conclui-se que a decisão participa da estabilização de transformações estruturais do trabalho, preservando a equivalência jurídica enquanto reconfigura a desigualdade material. O estudo aponta, ainda, para a pertinência dessa chave analítica diante das formas emergentes de trabalho mediadas por plataformas digitais.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; terceirização; forma jurídica; trabalho; ideologia.

JUDICIAL DECISION-MAKING AS SOCIAL PRACTICE: THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT, OUTSOURCING, AND THE RECONFIGURATION OF LABOR IN BRAZIL

ABSTRACT: This paper analyzes the Brazilian Federal Supreme Court's decision in ADPF 324 as a moment in the reconfiguration of labor relations under contemporary capitalism. It approaches judicial decision-making as a situated social practice and the Court's action as an institutional practice capable of producing meanings and redefining regulatory parameters. The research combines a bibliographic review with documentary analysis. Its theoretical framework reconstructs the categories of commodity form (Marx), legal form (Pashukanis), and ideology (Althusser). The primary source consists of the opinions delivered by the Justices in ADPF 324. This material is examined through a materialist analysis of social forms, oriented toward reconstructing the mediations between discursive, institutional, and structural dimensions. The analysis shows that categories such as free enterprise, autonomy of the will, and efficiency shift the focus of social protection toward economic rationality. In this movement, the legal form preserves equivalence between formally free subjects, while ideology interpellates individuals as free subjects and legitimizes the reorganization of subordination. At the institutional level, the Court redefines public policy parameters and consolidates outsourcing as an ordinary form of productive organization. The paper concludes that the decision contributes to

stabilizing structural transformations of labor, preserving legal equivalence while reconfiguring material inequality. It also points to the relevance of this analytical framework for emerging forms of work mediated by digital platforms.

Keywords: Brazilian Federal Supreme Court; outsourcing; legal form; labor; ideology.

INTRODUÇÃO

A crítica segundo a qual o marxismo seria inadequado para a análise de políticas públicas costuma assumir a forma de uma objeção metodológica. Em formulação representativa, Carlos Vasconcelos Rocha (2005) sustenta que a tradição marxista tenderia a reduzir as políticas estatais “à expressão direta dos interesses de classe”, recorrendo a categorias como “determinação em última instância” e “autonomia relativa” como expedientes para preservar a coerência teórica diante da complexidade empírica (ROCHA, 2005). Em termos mais diretos, tratar-se-ia de uma teoria incapaz de lidar com a mediação institucional sem recorrer a ajustes *ad hoc*¹.

Essa crítica, no entanto, pressupõe uma leitura empobrecida do marxismo. Mais precisamente, desconsidera que, desde sua formulação clássica, a análise marxiana se estrutura não em torno de causalidades lineares, mas de formas sociais historicamente determinadas. É nesse ponto que se justifica a articulação entre Marx (2008), Pachukanis (2017) e Althusser (1985): não como autores independentes, mas como momentos distintos de elaboração de um mesmo problema: o da forma social e de sua reprodução.

Tomados em conjunto, esses autores permitem deslocar o foco da análise. Não se trata de perguntar se o direito “reflete” a economia, mas de compreender como determinadas formas (mercadoria, sujeito de direito e ideologia) organizam a experiência social e tornam operáveis relações materiais específicas. A unidade dessa abordagem está na recusa de explicações imediatistas e na ênfase nas mediações².

Em Marx (2008), o ponto de partida é a forma mercadoria. Ao analisar o fetichismo, o autor afirma que “os homens não relacionam entre si seus trabalhos como valores porque estes lhes parecem apenas invólucros materiais de trabalho humano homogêneo, mas, ao contrário, porque equiparam entre si seus diferentes trabalhos como trabalho humano” (MARX, 2008). Em outra passagem decisiva, observa que as relações sociais assumem “a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas” (MARX, 2008). A implicação é direta: a igualdade jurídica não é uma ilusão externa, mas a forma necessária sob a qual a troca se realiza. A categoria central aqui é a de forma social: as relações entre pessoas aparecem como relações entre coisas porque são mediadas pela mercadoria.

Pachukanis (2017) radicaliza esse argumento ao deslocá-lo para o direito. Para o autor, “o sujeito de direito é o correlato necessário da forma mercadoria” (PACHUKANIS, 2017). Isso significa

¹ Parte relevante da literatura em políticas públicas e análise institucional formula críticas ao marxismo a partir de leituras reducionistas, que o associam a um determinismo econômico incapaz de apreender mediações institucionais, cognitivas e estratégicas — enquadramento recorrente em tradições pluralistas, neoinstitucionalistas e de escolha racional. Como observam Nicos Poulantzas (1986; 2000) e Bob Jessop (1990; 2002), tais críticas frequentemente tomam como alvo versões simplificadas do marxismo, desconsiderando desenvolvimentos internos que tematizam a autonomia relativa do Estado, a sobredeterminação e a complexidade das formas institucionais.

² Exemplo dessa orientação analítica pode ser encontrado na pesquisa empírica de FERREIRA (2011) que, a partir do referencial marxista crítico (forma-mercadoria, forma jurídica e ideologia), examina decisões judiciais do Tribunal Superior do Trabalho, evidenciando como a fundamentação dos julgados não se limita a “refletir” interesses econômicos imediatos, mas opera por meio de categorias jurídicas que organizam a experiência social e tornam inteligíveis — e legítimas — determinadas relações materiais. Nesse tipo de abordagem, a ênfase recai sobre as mediações (normativas, discursivas e institucionais) que estruturam a decisão, permitindo observar como a forma jurídica atua na produção de subjetividades e na estabilização de conflitos sociais, em vez de ser tomada como simples expressão direta de interesses de classe

que o direito moderno não pode ser compreendido como simples instrumento de dominação ou técnica normativa, mas como forma social específica. A igualdade e a liberdade jurídicas não corrigem a desigualdade material; elas constituem a condição sob a qual essa desigualdade pode operar. Como sintetiza Márcio Bilharinho Naves, a teoria pachukaniana revela que “a forma jurídica não é um revestimento externo, mas a própria forma de existência das relações sociais no capitalismo” (NAVES, 2000).

Essa leitura tem implicações decisivas. Se o sujeito de direito é a forma jurídica da troca, então a autonomia da vontade e a liberdade contratual não são desvios ideológicos, mas elementos estruturais. Nesse sentido, como observa Kashiura Jr., “a universalização da forma jurídica acompanha a universalização da troca mercantil, produzindo sujeitos formalmente iguais e materialmente desiguais” (KASHIURA JR., 2014).

Althusser (1985), por sua vez, desloca a análise para o plano da reprodução. Ao afirmar que a ideologia “interpela os indivíduos como sujeitos”, o autor introduz uma dimensão decisiva: a forma não apenas organiza as relações, mas constitui os próprios indivíduos que nelas se inserem. A interpelação não é um fenômeno psicológico, mas material. Ela ocorre em práticas, instituições e aparelhos. Como destaca o autor, “a ideologia tem uma existência material” (ALTHUSSER, 1985). Isso inclui o direito e, mais especificamente, a decisão judicial.

A articulação entre essas três contribuições permite compreender o direito não como reflexo, mas como momento ativo da reprodução social. Como argumentado em pesquisa anterior (FERREIRA, 2011), a forma jurídica opera como mediação privilegiada na produção de sujeitos capazes de se reconhecer como livres em condições de dependência material. Trata-se de um processo simultaneamente estrutural e prático, no qual categorias abstratas se realizam em decisões concretas.

A coerência dessa articulação teórica reside precisamente nesse ponto. Marx (2008) fornece a análise da forma social fundamental; Pachukanis (2017) explicita sua expressão jurídica; Althusser (1985) revela os mecanismos de sua reprodução. Não há sobreposição, mas continuidade. A categoria de forma, em Marx (2008), encontra no sujeito jurídico, em Pachukanis (2017), sua especificação; e, na interpelação ideológica, em Althusser (1985), seu modo de funcionamento.

Essa combinação permite enfrentar diretamente a crítica de Rocha. Longe de recorrer a expedientes teóricos para lidar com a complexidade, a tradição marxista, assim articulada, oferece instrumentos para apreendê-la em seu nível próprio: o das mediações. A decisão judicial, nesse quadro, não aparece como simples aplicação de normas ou expressão de preferências, mas como prática na qual se condensam e se reproduzem as formas sociais que estruturam o capitalismo.

2 NOTA METODOLÓGICA: DECISÃO JUDICIAL COMO PRÁTICA MATERIAL

A abordagem adotada parte de uma leitura materialista da decisão judicial. Isso implica recusá-la como mero produto interpretativo ou expressão de preferências individuais e compreendê-la como prática social situada. A decisão não apenas resolve um conflito; ela intervém em sua forma de existência. Nesse sentido, ela deve ser analisada como momento ativo da reprodução social.

Esse deslocamento encontra fundamento já em Marx (2008), para quem as formas sociais não são simples reflexos, mas modos efetivos de organização da vida social. Ao observar que “as categorias da economia burguesa são formas de pensamento socialmente válidas” (MARX, 2008), o autor indica que o plano discursivo não é externo à realidade material. Ele é uma de suas condições de inteligibilidade. Aplicado ao direito, isso significa que a decisão judicial não apenas descreve relações, mas as organiza sob determinadas categorias. (FERREIRA, 2026).

A partir dessa premissa, a análise se estrutura em três níveis articulados.

O primeiro é o plano discursivo dos votos. Trata-se de examinar as categorias mobilizadas pelos ministros (“livre iniciativa”, “autonomia da vontade”, “eficiência”) não como argumentos isolados, mas como formas de inteligibilidade do real. Nesse nível, a contribuição de Pachukanis (2017) é decisiva. Ao afirmar que “a forma jurídica é a forma das relações sociais entre proprietários de mercadorias” (PACHUKANIS, 2017), o autor permite compreender que o vocabulário jurídico não é neutro: ele traduz relações materiais em termos de equivalência formal. Como observa Naves (2000), “o direito não apenas regula a troca; ele a pressupõe e a reproduz como forma”.

O segundo nível é o plano institucional. Aqui, a decisão judicial é compreendida como prática de Estado, inserida em uma arquitetura institucional específica e dotada de efeitos normativos generalizáveis. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir, não apenas interpreta a Constituição; ele define parâmetros de política pública. Nesse ponto, a noção de autonomia relativa, desenvolvida por Althusser (1985), ganha relevância. As instituições jurídicas operam segundo uma lógica própria, mas “essa autonomia é relativa porque se exerce nos limites impostos pela estrutura” (ALTHUSSER, 1985). Isso permite compreender por que decisões juridicamente fundamentadas podem, ao mesmo tempo, convergir com determinadas exigências econômicas.

O terceiro nível é o plano estrutural. Trata-se de situar a decisão no interior das transformações do capitalismo contemporâneo, especialmente no que se refere à reorganização das relações de trabalho. Aqui, a categoria de determinação em última instância, em Marx (2013), funciona como horizonte analítico: não como causalidade direta, mas como limite estruturante. A forma jurídica acompanha as metamorfoses da forma mercadoria, ajustando-se às exigências da reprodução do capital (PACHUKANIS, 2017; NAVES, 2000; KASHIURA JR., 2014). A decisão judicial, nesse sentido, participa da estabilização dessas transformações.

Esses três níveis não operam de forma isolada. Eles se articulam. A decisão judicial condensa, em sua materialidade, dimensões discursivas, institucionais e estruturais. É precisamente essa articulação que permite apreender o que Althusser (1985) denomina de existência material da ideologia: não um conjunto de ideias abstratas, mas práticas concretas que produzem sujeitos e organizam relações sociais.

Nessa perspectiva, a referência a Marx (2013), Pachukanis (2017) e Althusser (1985) não funciona como moldura externa. Trata-se de instrumental analítico voltado à apreensão do concreto. Como argumentado em Ferreira (2026), a decisão judicial pode ser compreendida como um ponto de condensação no qual a forma jurídica se atualiza, interpelando indivíduos como sujeitos e contribuindo para a reprodução das relações sociais sob determinadas condições históricas.

O método, portanto, não consiste em aplicar uma teoria ao objeto, mas em reconstruir, na própria materialidade da decisão, o modo como forma, ideologia e estrutura se articulam.

3 A ADPF 324/DF E A FORMA JURÍDICA DO TRABALHO: DECISÃO JUDICIAL, INTERPELAÇÃO E RACIONALIDADE NEOLIBERAL

A análise da ADPF 324/DF³ permite observar, na materialidade da decisão judicial, a articulação entre forma jurídica, ideologia e dinâmica econômica. Como demonstram Pereira e Alves (2024), o julgamento marca uma inflexão relevante na jurisprudência do STF, caracterizada pela

³ A ADPF 324/DF, proposta pela Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), questionava a constitucionalidade da interpretação que restringia a terceirização às atividades-meio, consolidada na jurisprudência trabalhista. Ao julgar a ação procedente, o Supremo Tribunal Federal afastou essa limitação e reconheceu a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, com fundamento na livre iniciativa, na livre concorrência e na autonomia da vontade. A decisão produziu efeitos estruturais sobre a configuração das relações de trabalho no país, ao legitimar a ampliação de formas flexíveis de contratação e redefinir os parâmetros de incidência do direito do trabalho.

substituição de um paradigma protetivo por um padrão argumentativo orientado pela racionalidade econômico-liberal.

Essa virada não se expressa apenas no resultado, mas na forma da decisão.

No plano discursivo, os votos constroem uma gramática específica para compreender as relações de trabalho. No voto do Min. Luís Roberto Barroso, afirma-se que a Constituição consagra a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica e que não cabe ao Estado impor modelos rígidos de organização produtiva (BRASIL, 2018). Em outro trecho, sustenta-se que a vedação à terceirização reduz a eficiência econômica e compromete a competitividade.

A formulação não é neutra. Ela organiza o problema sob a categoria da eficiência, deslocando o eixo da análise da proteção do trabalho para a funcionalidade do mercado. (FRASER, 2022; ANTUNES, 2018).

O mesmo movimento aparece no voto do Min. Luiz Fux, que afirma ser incompatível com a Constituição limitar a forma de organização da atividade empresarial, destacando a necessidade de adaptação às novas dinâmicas produtivas. A terceirização surge, nesse enquadramento, como resposta racional às exigências econômicas (BRASIL, 2018; PEREIRA, ALVES, 2024; FERREIRA, 2026).

O Min. Alexandre de Moraes reforça essa linha ao sustentar que a Constituição brasileira adota como fundamentos a livre iniciativa e a valorização da atividade econômica, sendo indevida a intervenção estatal que restrinja tais princípios (BRASIL, 2018). Já o Min. Gilmar Mendes observa que a jurisprudência anterior gerava insegurança jurídica e dificultava o funcionamento eficiente do mercado, defendendo a ampliação da liberdade contratual (BRASIL, 2018; FERREIRA, 2026).

A Min. Cármen Lúcia, embora com menor ênfase econômica explícita, acompanha a maioria ao afirmar que a Constituição não impede a terceirização e que o direito não pode se afastar das transformações concretas da realidade social e econômica (BRASIL, 2018; PEREIRA, ALVES, 2024; FERREIRA, 2026).

Tomados em conjunto, esses trechos revelam mais do que convergência decisória. Eles evidenciam uma forma de inteligibilidade. Livre iniciativa, autonomia da vontade e eficiência não aparecem como argumentos contingentes, mas como categorias organizadoras da decisão. (PEREIRA, ALVES, 2024).

É nesse ponto que o plano discursivo se conecta ao plano institucional.

O STF, ao decidir, não apenas interpreta a Constituição. Ele redefine parâmetros de política pública. Como destacam Pereira e Alves (2024), a decisão consolida um modelo de regulação do trabalho no qual a flexibilização deixa de ser exceção e passa a constituir regra. A terceirização, antes objeto de restrições, é legitimada como forma ordinária de organização produtiva.

Essa reconfiguração não ocorre à margem da estrutura. Ela se insere em um contexto mais amplo de transformação do capitalismo contemporâneo.

No plano estrutural, a decisão se articula com aquilo que Fraser (2022) descreve como a expansão da lógica de mercado sobre diferentes esferas da vida social. A flexibilização das relações de trabalho aparece, nesse cenário, como condição de valorização do capital em sua fase financeirizada. Como observa a autora, o capitalismo atual “desestabiliza os próprios fundamentos sociais de sua reprodução” (FRASER, 2022), exigindo novas formas de regulação.

No contexto brasileiro, esse movimento é analisado por José Paulo Netto (2012) e Marilda Iamamoto (2007), que identificam a reconfiguração das políticas sociais sob a hegemonia neoliberal. O Estado não se retrai simplesmente; ele se reorganiza, deslocando suas funções para viabilizar a dinâmica do capital. A decisão do STF se insere nesse processo.

Ricardo Antunes (2018) descreve, por sua vez, a emergência de uma “nova morfologia do trabalho”, marcada pela fragmentação, pela precarização e pela ampliação de formas atípicas de contratação. A terceirização ocupa lugar central nesse movimento, ao permitir a dispersão da força de trabalho e a diluição das responsabilidades do empregador.

A decisão da ADPF 324/DF (BRASIL, 2018) não cria essa realidade. Mas contribui para estabilizá-la.

É aqui que a articulação entre os três níveis se torna visível.

No plano discursivo, a autonomia da vontade aparece como pressuposto. No plano institucional, a decisão redefine o regime jurídico do trabalho. No plano estrutural, essa redefinição se alinha às exigências de flexibilização do capitalismo contemporâneo.

O ponto decisivo, contudo, é o modo como essa articulação se realiza.

Nos votos, o trabalhador é constantemente pressuposto como sujeito livre. A relação de trabalho, mesmo quando mediada pela terceirização, é descrita como resultado de escolhas. A subordinação, embora materialmente presente, deixa de organizar o discurso jurídico. (FERREIRA, 2026).

Esse deslocamento evidencia a operação da interpelação.

Como afirma Althusser (1985), a ideologia “interpela os indivíduos como sujeitos”. Na decisão do STF, essa interpelação ocorre de forma concreta. Ao afirmar a centralidade da autonomia da vontade, o Tribunal constitui o trabalhador como sujeito de direito capaz de contratar em condições de liberdade. Ao mesmo tempo, constitui a empresa como sujeito racional que organiza a produção.

A forma jurídica, nesse processo, não é apenas mobilizada. Ela é reafirmada.

Pachukanis (2017) já havia indicado que o sujeito jurídico é a forma correspondente à troca mercantil. A decisão do STF, ao expandir a terceirização, amplia o campo de incidência dessa forma. A multiplicação de vínculos contratuais reforça a equivalência formal entre as partes, mesmo quando a desigualdade material se intensifica.

A decisão judicial aparece, assim, como prática de preservação e condução da forma jurídica.

Não se trata de afirmar que o STF “escolhe” favorecer o capital. A questão é mais complexa. A decisão se torna inteligível quando situada no interior de uma totalidade na qual a flexibilização do trabalho se apresenta como exigência estrutural. A determinação em última instância, nesse contexto, não opera como causa direta, mas como limite que orienta o campo do possível.

A força da análise está precisamente em mostrar que essa orientação não elimina a mediação. Ela se realiza por meio dela.

A ADPF 324/DF, nesse sentido, não é apenas um caso paradigmático. Ela é um ponto de condensação. Nela, é possível observar como, na materialidade dos votos, direito, economia e ideologia se articulam para produzir uma forma específica de regulação do trabalho: uma forma que preserva a equivalência jurídica enquanto reconfigura, e intensifica, a desigualdade material.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da ADPF 324/DF permite extrair consequências que ultrapassam o caso da terceirização e alcançam o modo de funcionamento do direito no capitalismo contemporâneo. O que se observa, na materialidade dos votos, não é apenas uma inflexão jurisprudencial, mas a atualização de formas sociais que organizam a experiência jurídica e laboral.

Nesse sentido, os achados de Pereira e Alves (2024) são decisivos. As autoras identificam que a decisão se estrutura a partir de uma interpretação substancialista da Constituição econômica, na qual a livre iniciativa deixa de operar como um princípio entre outros e passa a orientar a própria leitura do texto constitucional. Essa orientação se articula a uma racionalidade mais ampla, que tende a economicizar os diversos aspectos da vida social, convertendo problemas jurídicos e políticos em questões de eficiência e desempenho econômico.

É nesse registro que se insere aquilo que as autoras denominam “fatalismo econômico liberal”: a ideia, recorrente nos votos, de que as transformações produtivas são inevitáveis e de que ao direito caberia apenas reconhecê-las e acompanhá-las. A terceirização aparece, assim, não como objeto de

disputa normativa, mas como expressão necessária da dinâmica econômica. A defesa da autonomia da vontade, reiterada ao longo do julgamento, completa esse quadro, funcionando como fundamento jurídico dessa adaptação.

Tomadas em conjunto, essas características não se limitam ao plano argumentativo. Elas produzem efeitos.

Em primeiro lugar, a decisão sinaliza uma reconfiguração duradoura do desenho da competência da Justiça do Trabalho, ao esvaziar os parâmetros tradicionais de identificação do vínculo empregatício. Ao ampliar a licitude da terceirização, o STF desloca o eixo de incidência do direito do trabalho, restringindo o espaço de atuação dessa jurisdição especializada. (PEREIRA, ALVES, 2024).

Em segundo lugar, há impactos relevantes sobre o acesso à justiça. A fragmentação dos vínculos contratuais e a multiplicação de intermediários tornam mais complexa a identificação de responsabilidades, dificultando a mobilização do aparato judicial pelos trabalhadores (PEREIRA, ALVES, 2024). A forma jurídica permanece, mas sua operatividade se torna mais difusa.

Em terceiro lugar, a decisão incide diretamente sobre a proteção social e laboral, ao enfraquecer os mecanismos clássicos de tutela do trabalho subordinado. A flexibilização deixa de ser exceção e passa a estruturar o regime jurídico das relações laborais. (PEREIRA, ALVES, 2024).

Esses efeitos não são externos à decisão. Eles decorrem do modo como ela organiza o real.

A controvérsia jurídica sobre a terceirização, como observam Pereira e Alves (2024), constitui elemento-chave para a definição dos rumos das relações de trabalho no Brasil justamente porque atua no nível da forma. Ao legitimar a terceirização irrestrita, o STF contribui para ofuscar a percepção do processo de subordinação, que passa a ser mediado por múltiplos vínculos contratuais. A dependência material não desaparece, mas se torna menos visível.

Ao mesmo tempo, a decisão dilui a identificação do trabalhador com os elementos que tradicionalmente estruturavam sua inserção coletiva: a empresa onde exerce atividade, os demais trabalhadores e as organizações sindicais. A fragmentação contratual rompe os nexos que permitiam reconhecer a existência de uma relação comum, dificultando a construção de formas coletivas de resistência. (ANTUNES, 2018; PEREIRA, ALVES, 2024).

É nesse ponto que a noção de interpelação, em Althusser (1985), ganha densidade empírica. Ao reiterar a centralidade da autonomia da vontade e da livre iniciativa, o STF interpela os indivíduos como sujeitos livres, capazes de contratar e responsáveis por sua própria inserção no mercado. Como afirma o autor, a ideologia “interpela os indivíduos como sujeitos”; no caso analisado, essa interpelação se realiza no próprio ato decisório.

A força dessa operação reside em sua aderência à forma jurídica. Como já indicava Marx (2013), na sociedade capitalista “as relações sociais entre os homens assumem a forma de relações entre coisas”. A decisão do STF não nega essa estrutura; ela a reafirma. A desigualdade material é reorganizada sob a forma da equivalência jurídica.

Pachukanis (2017) permite compreender o alcance desse movimento ao afirmar que “o sujeito de direito é o correlato da forma mercadoria”. A expansão da terceirização, ao multiplicar vínculos contratuais, amplia o campo de incidência dessa forma. Cada contrato reafirma a igualdade formal entre as partes, ainda que as condições materiais permaneçam profundamente assimétricas. Como sintetiza Naves (2000), a forma jurídica constitui a forma necessária de existência das relações sociais capitalistas, acompanhando suas transformações.

Essa articulação revela o funcionamento da sobre-determinação. A decisão do STF não pode ser explicada por uma única dimensão. Ela resulta da convergência entre transformações econômicas, como a reestruturação produtiva e a flexibilização do trabalho (ANTUNES, 2018), uma racionalidade neoliberal que privilegia a livre iniciativa (FRASER, 2022), e a atuação institucional do Tribunal (PEREIRA e ALVES, 2024).

A determinação em última instância, nesse contexto, não se manifesta como causalidade direta, mas como limite estruturante. Como observa Marx (2013), as formas jurídicas se desenvolvem sobre uma base material que condiciona seu campo de possibilidades. A decisão judicial, ao mesmo tempo em que responde a esse contexto, contribui para estabilizá-lo.

O que a ADPF 324/DF torna visível, portanto, é um movimento mais amplo: o direito opera como forma que não apenas organiza a experiência social, mas participa ativamente da reprodução das relações de produção. A interpelação dos indivíduos como sujeitos, a centralidade da autonomia da vontade e a expansão da forma jurídica não são elementos contingentes, mas dimensões articuladas de um mesmo processo.

Ao evidenciar essa articulação, o caso confirma a potência analítica da tradição marxista. Longe de reduzir a complexidade, ela permite apreendê-la em seu nível próprio (o das mediações) mostrando como, na materialidade das decisões, se entrelaçam forma, ideologia e estrutura.

Nessa perspectiva, o que este artigo demonstrou, portanto, é que a decisão do STF sobre terceirização não pode ser compreendida apenas como mudança jurisprudencial, mas como momento de atualização da forma jurídica no capitalismo contemporâneo. Ao articular livre iniciativa, autonomia da vontade e racionalidade econômica, o Tribunal não apenas interpreta a Constituição, mas participa ativamente da reorganização das relações de trabalho. Esse movimento não se limita ao caso analisado: ele projeta efeitos sobre formas emergentes de trabalho, como aquelas mediadas por plataformas digitais, nas quais a interpelação do indivíduo como sujeito autônomo se intensifica. Nesse sentido, a análise da ADPF 324/DF revela, de forma exemplar, o papel do direito na estabilização das transformações do trabalho sob condições de crescente precarização.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. 3. ed. Lisboa: Presença, 1985.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 30 ago. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 06 set. 2018.

FERREIRA, Éder. A crítica da ideologia dos direitos fundamentais nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011.

FERREIRA, Éder. A fábrica sem paredes e o comando sem rosto: forma jurídica e subsunção do trabalho nas plataformas digitais. Trabalho aprovado para apresentação no XV Encontro Internacional do CONPEDI: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030. Alicante/ES: CONPEDI, 2026.

FRASER, Nancy. Capitalismo canibal: como o nosso sistema está devorando a democracia, o cuidado e o planeta — e o que podemos fazer a respeito. Tradução de Artur Renzo. São Paulo: Autonomia Literária, 2022.

IAMAMOTO, Marilda Villela. Serviço social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

JESSOP, Bob. State theory: putting the capitalist state in its place. Cambridge: Polity Press, 1990.

JESSOP, Bob. The future of the capitalist state. Cambridge: Polity Press, 2002.

KASHIURA JR., Celso Naoto. Sujeito de direito e capitalismo. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2008.

NAVES, Márcio Bilharinho. Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.

NETTO, José Paulo. Capitalismo monopolista e serviço social. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

PACHUKANIS, Evgeny. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Boitempo, 2017.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; ALVES, Clara Mota Pimenta. Desconstrução judicial de direitos sociais: uma análise sobre a argumentação do STF no caso da terceirização das relações de trabalho. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 1213–1255, 2024.

POULANTZAS, Nicos. Poder político e classes sociais. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

POULANTZAS, Nicos. Estado, poder e socialismo. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

ROCHA, Carlos Vasconcelos. Neoinstitucionalismo como modelo de análise para as políticas públicas: algumas observações. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 39, n. 2, p. 347-369, mar./abr. 2005.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DADOS DA PESQUISA:

O conjunto de dados de apoio aos resultados deste estudo não está disponível ao público.

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE: O autor declara não haver conflitos de interesse.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O autor declara ter usado IA (ChatGPT) para compilação e organização de referências bibliográficas.

MINIBIOGRAFIA DO AUTOR DO PAPER

Advogado popular; professor universitário; doutorando no IDP-Brasília; mestre em Direito pelo CMDIP-UFU; pesquisador do Núcleo de Comparações Jurídicas Brasil-Europa – NCJBE (IDP-UniRoma3) e do Grupo de Pesquisa em Direito Comparado – GPDC (IDP).

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.